



Tribunal de Contas

ESTADO DE PERNAMBUCO

a serviço do cidadão

BOLETIM SEMANAL PARA IMPRENSA

Nº 139

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

Período: 03/10/2016 a 07/10/2016

## JULGAMENTOS DAS CÂMARAS

### 03.10.2016

PROCESSO TCE-PE Nº 1505794-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 27/09/2016

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANA

INTERESSADOS: FREDERICO GADELHA MALTA DE MOURA JÚNIOR, JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS FILHO, SEVERINO ROMÃO DE LIMA, SANDRA CARLA DE CARVALHO E TRANSDIESEL LOCAÇÕES LTDA.

ADVOGADOS: Drs. CINTHIA RAFAELA SIMÕES BARBOSA – OAB/PE Nº 32.817, BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO – OAB/PE Nº 24.201, WALLESENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO – OAB/PE Nº 24.224, FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO – OAB/PE Nº 29.702, WANESSA LARISSA DE OLIVEIRA COUTO – OAB/PE Nº 30.600, BRENO JOSÉ ANDRADE – OAB/PE Nº 24.794, ERIC RENATO BRITO BORBA – OAB/PE Nº 35.838, JAMMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES – OAB/PE Nº 37.796, JULIANA ANGÉLICA THEODORA DE ALMEIDA – OAB/PE Nº 37.042, LARISSA LIMA FELIX – OAB/PE Nº 37.802, MARDIEL JOSÉ DOS SANTOS JÚNIOR – OAB/PE Nº 34.282, PEDRO HENRIQUE BARROS LUNA – OAB/PE Nº 36.451, E THOMAS DIEGO MESQUITA DE MOURA – OAB/PE Nº 37.827

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0984/16

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1505794-0, RELATIVO À AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANA, COM O OBJETIVO DE VERIFICAR SE A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR NO CITADO MUNICÍPIO, CONTRATADOS POR INTERMÉDIO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 014/2013, GUARDAM CONFORMIDADE COM AS PREVISÕES EDITALÍCIAS E ANALISAR A ECONOMICIDADE DA CONTRATAÇÃO, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de

Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que restou demonstrado que as distâncias reais das rotas inspecionadas na presente Auditoria são menores que as estabelecidas no Projeto Básico, resultando num pagamento indevido no montante de R\$ 60.362,57, devendo tal valor ser prontamente restituído aos cofres públicos;

CONSIDERANDO que as alegações de defesa dos responsáveis conseguiram refutar as alegações de superfaturamento dos preços unitários praticados no contrato de prestação de serviços de transporte escolar;

CONSIDERANDO que os Srs. Horácio Francisco dos Reis Filho, na qualidade de Secretário de Educação, José Francisco dos Santos Filho, na qualidade de Assessor Técnico Especial, Pedro Batista de Oliveira, na qualidade de Diretor de Gestão Pessoal, Programação e Controle, Severino Romão de Lima, na qualidade de Chefe do Departamento de Transporte Escolar, e a Sra. Sandra Carla de Carvalho, na qualidade de Coordenadora de Controle Interno da Prefeitura Municipal de Goiana, ao deixarem de tomar as devidas providências quanto à efetiva adoção dos procedimentos de controle interno da Prefeitura Municipal de Goiana, atentaram, conjuntamente, contra o princípio da eficiência insculpido no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal, sujeitando-se ao disposto no artigo 70, inciso V, da LOTCE/PE;

CONSIDERANDO que os Srs. José Francisco dos Santos Filho, na qualidade de Assessor Técnico Especial, Severino Romão de Lima, na qualidade de Chefe do Departamento de Transporte Escolar, e a Sra. Sandra Carla de Carvalho, na qualidade de Coordenadora de Controle Interno da Prefeitura Municipal de Goiana, ao deixarem de tomar as devidas providências quanto à efetiva adoção dos procedimentos de controle afetos à fiscalização da execução do contrato de prestação de serviços de transporte escolar, mormente no que toca aos aspectos de segurança dos veículos, praticaram atos de gestão ilegal e antieconômica não tipificado como de natureza grave e que não resultou em dano injustificado ao erário, contrariando, conjuntamente, o princípio da eficiência insculpido no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal, sujeitando-se ao disposto no artigo 70, inciso V, da LOTCE/PE, devendo, ainda, ser-lhes aplicada a multa prevista no artigo 73, inciso I, do mesmo diploma legal;



CONSIDERANDO que, analisadas de forma sistêmica, as irregularidades detectadas na presente Auditoria Especial devem ser tipificadas no artigo 59, inciso II, da LOTCE/PE; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em **JULGAR REGULAR, COM RESSALVAS**, com fulcro no artigo 59, inciso II, da LOTCE/PE, a presente Auditoria Especial, aplicando multa individual no valor de R\$ 4.000,00 aos Srs. JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS FILHO e SEVERINO ROMÃO DE LIMA, e de R\$ 5.000,00 à Sra. SANDRA CARLA DE CARVALHO, à luz do artigo 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004, que deverão ser recolhidas, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, à conta do Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas, por intermédio de Boleto Bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

IMPUTAR O DÉBITO no valor de R\$ 60.362,57, à Transdiesel Locações Ltda., que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade.

DAR QUITAÇÃO aos demais responsáveis;

DETERMINAR ao Prefeito Municipal de Goiana:

a) que providencie novo levantamento topográfico visando à aferição do comprimento de todas as rotas do transporte escolar municipal, consignadas no Projeto Básico do edital do Pregão Presencial nº 014/2013, de modo a verificar se as distâncias constantes do referido levantamento apresentam distorções em relação às distâncias reais percorridas pelos veículos. Em face da existência de divergências que tenham resultado em excesso de pagamento à Empresa Transdiesel Locações Ltda, adotar as providências cabíveis à recuperação dos valores pagos indevidamente.

DETERMINAR ao Secretário Municipal de Educação da Prefeitura Municipal de Goiana:

a) que adote as medidas cabíveis ao aprimoramento dos procedimentos de controle interno de transporte escolar, estabelecidos pela Resolução TC nº 006/2013, de modo a garantir a efetiva garantia da qualidade da prestação dos serviços;

b) que adote as medidas necessárias ao aprimoramento da fiscalização da execução do contrato de prestação de serviços de transporte escolar, com atenção especial aos aspectos relacionados à segurança dos alunos, de modo a garantir integridade física e o conforto necessários;

c) que supervisione a qualidade dos trabalhos de seus subordinados no que se refere à implementação dos procedimentos de controle interno dos serviços de transporte escolar.

DETERMINAR à Coordenadoria de Controle Externo que adote as medidas necessárias à realização de Auditoria de Acompanhamento, com o objetivo de verificar a qualidade da prestação dos serviços de transporte escolar do Município de Goiana, bem como o cumprimento das determinações contidas na presente deliberação;

DETERMINAR à Diretoria de Plenário desta Corte de Contas o envio de cópias da presente deliberação para ciência e providências cabíveis:

a) Ao Exmo Sr. Prefeito Municipal de Goiana;

b) Ao Exmo Sr. Secretário Municipal de Educação;

c) À Chefe do Controle Interno da Prefeitura Municipal de Goiana;

d) À Coordenadora de Controle Externo desta Casa.

Recife, 30 de setembro de 2016.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

**PROCESSO TCE-PE Nº 1502195-6**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 27/09/2016**

**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE PESQUEIRA – CONCURSO PÚBLICO**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PESQUEIRA**



**INTERESSADO:** Sr. JOÃO EUDES MACHADO TENÓRIO

**RELATOR:** CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

**ÓRGÃO JULGADOR:** SEGUNDA CÂMARA

**ACÓRDÃO T.C. Nº 0985/16**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1502195-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria; **CONSIDERANDO** que o concurso obedeceu legalmente a todas as etapas e ocorreu há mais de 10 anos; **CONSIDERANDO** que a concursada exerceu e/ou exerce suas atividades, não havendo nos autos dados que indiquem o contrário; **CONSIDERANDO** que não restou má-fé da Administração Pública; **CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, Em julgar **LEGAL** a admissão em exame, decorrente de concurso público, concedendo o registro à pessoa relacionada no Anexo Único.

Recife, 30 de setembro de 2016.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

## 04.10.2016

**PROCESSO TCE-PE Nº 1640003-3**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 27/09/2016**

**GESTÃO FISCAL**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO JARDIM**

**INTERESSADO:** Sr. JOÃO MENDONÇA BEZERRA JATOBÁ

**ADVOGADOS:** Drs. BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO – OAB/PE Nº 24.201, FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO – OAB/PE Nº 29.702, E ERIC RENATO BRITO BORBA – OAB/PE Nº 35.838

**RELATOR:** CONSELHEIRO MARCOS LORETO

**ÓRGÃO JULGADOR:** SEGUNDA CÂMARA

**ACÓRDÃO T.C. Nº 0986/16**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1640003-3, Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Belo Jardim, referente aos três quadrimestres do exercício financeiro de 2014, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que a Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), em seu artigo 59, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e estatui competência aos Tribunais de Contas para fiscalizar seu cumprimento, ratificadas pela Lei Orgânica do TCE/PE, especialmente, no artigo 14;

**CONSIDERANDO**, também, a competência do Tribunal de Contas de processar e julgar infração administrativa contra as leis de finanças públicas, consoante disposição expressa da Lei Federal nº 10.028/2000 – Lei de Crimes Fiscais, notadamente no artigo 5º, tendo ainda a Corte de Contas poder de imputar multa (proporcional ao período de apuração) de 30% dos vencimentos do responsável pela prática da infração, consoante disposições da própria Lei de Crimes Fiscais, artigo 5º, § 2º, combinado com o artigo 13 da Resolução TC nº 18/2013;

**CONSIDERANDO** que a DTP da Prefeitura de Belo Jardim, desde o 3º quadrimestre de 2009, extrapolou o limite estabelecido no artigo 20, III, “b”, da LRF para despesas com pessoal, mantendo-se em desconformidade com a legislação fiscal retrorreferida desde então, tendo, em 2014, apresentado um comprometimento da RCL do Município com a DTP da prefeitura correspondente a 66,78% no 1º quadrimestre, 65,75% no 2º e 60,48% no 3º; **CONSIDERANDO** que, segundo o IBGE, o resultado do crescimento do Produto Interno Bruto – PIB acumulado nos últimos quatro trimestres, em relação aos quatro trimestres imediatamente anteriores, relativos ao 3º trimestre de 2014, foi de 0,9% (zero vírgula nove por cento);



CONSIDERANDO, com isso, que o período de 01/10/2013 a 30/09/2014 resta caracterizado como de baixo crescimento do PIB, ensejando a duplicação do prazo estabelecido no artigo 23 da LRF, conforme estabelece o artigo 66 do mesmo Diploma Legal;

CONSIDERANDO que o excesso da despesa verificado no RGF do 1º quadrimestre de 2013 (63,44%) deveria ter sido eliminado até o 2º quadrimestre de 2014 (prazo duplicado), conforme restou determinado por esta Corte de Contas, por meio do Acórdão T.C. nº 725/14, prolatado pela 1ª Câmara nos autos do Processo TCE-PE nº 1340365-5, obrigação essa que restou não cumprida pelo gestor;

CONSIDERANDO que as alegações defensórias apresentadas pelo Sr. João Mendonça Bezerra Jatobá não socorreram o gestor no sentido de comprovar que tomou medidas efetivas para eliminar o excedente com despesas de pessoal, contrariando o artigo 23 da LRF;

CONSIDERANDO que, assim sendo, resta evidenciado que o prefeito municipal deixou de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da LRF, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal do órgão sob sua gestão no 2º quadrimestre de 2014, configurando a prática de infração administrativa, prevista na Lei Federal nº 10.028/2000 – Lei de Crimes Fiscais (artigo 5º, IV), em razão de descumprimento dos preceitos da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (artigo 23, caput), e Resolução TC nº 18/2013 (artigo 11, III), Em julgar **IRREGULAR** a Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Belo Jardim, relativa ao 2º quadrimestre de 2014, aplicando ao responsável, Sr. JOÃO MENDONÇA BEZERRA JATOBÁ, multa no valor de R\$ 18.000,00, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico deste Tribunal, por intermédio de Boleto Bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)), e, caso não proceda conforme o determinado, cumpram-se os procedimentos estabelecidos no artigo 66 da Lei Estadual nº 12.600/2004, visando à cobrança do débito.

Ainda, que a auditoria, quando da análise dos RGFs da Prefeitura Municipal de Belo Jardim do exercício de 2015, verifique se o órgão executivo eliminou, no 1º quadrimestre daquele exercício, o percentual excedente da sua despesa total com pessoal verificado no 2º quadrimestre de 2014, nos termos do artigo 23 c/c o artigo 66, ambos da LRF.

Por fim, determinar a anexação do Inteiro Teor da Deliberação e do Acórdão emitidos nestes autos à Prestação de Contas do Prefeito de Belo Jardim, pertinente ao exercício financeiro de 2014, Processo TCE-PE nº 15100389-0.

Recife, 30 de setembro de 2016.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Marcos Loreto – Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

### PROCESSO TCE-PE Nº 1004910-1

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 29/09/2016

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANARI

INTERESSADOS: OTAVIANO FERREIRA MARTINS, SETA CONSULTORIA E SERVIÇOS TÉCNICOS ADMINISTRATIVOS E CONTÁBEIS LTDA., MGF SERVIÇOS E ASSESSORIA LTDA. E ATEPLAM ASSESSORIA TÉCNICA E PLANEJAMENTO MUNICIPAL LTDA. SC

ADVOGADOS: Drs. MÁRCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA – OAB/PE Nº 5.786, CARLOS HENRIQUE VIEIRA DE ANDRADA – OAB/PE Nº 12.135, AMARO ALVES DE SOUZA NETTO – OAB/PE Nº 26.082, TERCIANA CAVALCANTI SOARES – OAB/PE Nº 866-B, CLARA ASSIS DE ANDRADE – OAB/PE Nº 23.268, TIAGO DE LIMA SIMÕES – OAB/PE Nº 33.868, PAULO FERNANDO DE SOUZA SIMÕES, OAB/PE Nº 23.337, LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO - OAB/PE Nº 22.943, E PAULO FERNANDO DE SOUZA SIMÕES JÚNIOR - OAB/PE Nº 30.471.

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0987/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1004910-1, RELATIVO À AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANARI, PARA ANÁLISE DO PROCESSO LICITATÓRIO



Nº 009/2010, MODALIDADE CONVITE Nº 001/2010, CUJO OBJETO FOI A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO, VISANDO AO PROVIMENTO DE VÁRIOS CARGOS DO EXECUTIVO MUNICIPAL, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO as irregularidades no processo licitatório nº 009/2010, para contratação de empresas com a finalidade de realização de concurso público, com fortes indícios de conluio das empresas participantes do Convite nº 001/2010, realizado pelo Município de Manari, ignorando preceitos normativos tácitos e expressos previstos na Constituição Federal/88 e na Lei Federal nº 8.666/93, entre eles os Princípios da Concorrência, do Sigilo, da Legalidade e da Finalidade Pública;

CONSIDERANDO fortes indícios da prática de ato configurável como Improbidade Administrativa, prevista pelo artigo 10, inciso VIII, da Lei Federal nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que os argumentos trazidos à baila pelos defendentes não foram suficientes para elidir as irregularidades apontadas nos achados da Auditoria;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea "b", artigo 13, § 2º, e artigo 40, *caput*, todos da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **IRREGULAR** do objeto desta Auditoria Especial, relativa ao exercício de 2010.

**APLICAR** ao Prefeito, Sr. Otaviano Ferreira Martins, com fulcro no inciso III do artigo 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (redação original), multa no valor de R\$ 7.000,00, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da *internet* deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

**DECLARAR**, com espeque no artigo 76 da Lei Estadual nº 12.600/2004, regulamentada pela Resolução T.C. nº 03/2014, inidôneas as empresas Seta Consultoria e Serviços Técnicos Administrativos e Contábeis Ltda., MGF Serviços e Assessoria Ltda. e ATEPLAM Assessoria Técnica e Planejamento Municipal Ltda. SC, inabilitando-as, pelo prazo de 5 (cinco) anos, para contratar com a

Administração Pública Direta e Indireta Estadual e dos municípios do Estado de Pernambuco.

**DETERMINAR**, ainda, que se encaminhem os autos ao Ministério Público de Contas para que cópia deles seja encaminhada ao Mirífico MPPE para as providências de estilo, notadamente a avaliação de perpetração das ações cíveis e penais consentâneas.

Recife, 3 de outubro de 2016.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador

### PROCESSO TCE-PE Nº 1500796-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 27/09/2016

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA – CONCURSO PÚBLICO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA

INTERESSADO: Sr. TEÓGENES LUSTOSA DE ARAÚJO

ADVOGADOS: Drs. ANDRÉ BAPTISTA COUTINHO – OAB/PE Nº 17.907, CARLOS EDUARDO PUGLIESI – OAB/PE Nº 14.373, CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO – OAB/PE Nº 17.409, MONALISA VENTURA LEITE MARQUES – OAB/PE Nº 24.624, GILMAR GILVAN DA SILVA – OAB/PE Nº 32.199, CHRISTIANO DUARTE DIAS – OAB/PE Nº 28.744, E EDSON MARQUES DA SILVA – OAB/PE Nº 31.108

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0988/16

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1500796-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO, parcialmente, a Nota Técnica de Esclarecimento constante dos autos;

CONSIDERANDO que, após os esclarecimentos presta-



dos pela gestão municipal, a única irregularidade mantida é de natureza sanável, uma vez que diz respeito à ausência de cargos vagos associada a parte das nomeações; CONSIDERANDO que os atos de nomeação tratados nos autos foram realizados há mais de 6 anos, não sendo levantadas dúvidas acerca da boa-fé dos candidatos nomeados;

CONSIDERANDO, ainda, os precedentes deste Tribunal (julgamentos dos Processos TCE-PE nºs 1500798-4 e 1207209-6, dentre outros);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **LEGAIS** as nomeações decorrentes de concurso público objeto deste feito, constantes do Anexo Único, promovidas pela Prefeitura Municipal de Santa Terezinha no exercício de 2008, concedendo, conseqüentemente, os registros dos respectivos atos dos servidores, nos termos do artigo 42 da Lei Orgânica deste Tribunal, excetuados aqueles relativamente aos quais foi apontado o exercício do direito de desistência à posse do cargo, conforme consignado pelo pessoal técnico.

E, por fim, determinar ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Santa Terezinha, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal, que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, adote medidas necessárias à deflagração do processo legislativo necessário à criação dos cargos apontados pela equipe de auditoria, observando-se eventuais vedações e restrições previstas na Legislação Eleitoral e na Lei de Responsabilidade Fiscal, na hipótese da não regularização da irregularidade até a data desta deliberação.

Recife, 3 de outubro de 2016.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten – Relator

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador

64ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA  
REALIZADA EM 29/09/2016

**PROCESSO TCE-PE Nº 15100254-0**

**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

**MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GESTÃO EXERCÍCIO: 2014**

**UNIDADE JURISDICIONADA: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE VICÊNCIA**

**INTERESSADOS: ADILSON CARLOS PEREIRA, ELIAS VICENTE DA SILVA, MARCIO HENRIQUE BARBOSA MACIEL DE SOUSA, PAULO TADEU GUEDES ESTELITA**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA  
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

**ACÓRDÃO Nº 990 / 2016**

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE no 15100254-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**Parte:** Paulo Tadeu Guedes Estelita

**Unidade(s) Jurisdicionada(s):**

Fundo Previdenciário do Município de Vicência

**CONSIDERANDO** o recolhimento apenas parcial das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Próprio de Previdência Social, acarretando a incidência de acréscimos pecuniários quando de seu parcelamento;

**CONSIDERANDO** a não implantação da alíquota complementar recomendada na avaliação atuarial realizada no exercício;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

Em julgar Regular com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Paulo Tadeu Guedes Estelita, relativas ao exercício financeiro de 2014



**APLICAR** ao Sr(a) Paulo Tadeu Guedes Estelita multa no valor de R\$ 9.184,00, prevista no artigo 73, incisos III, da Lei Estadual nº 12.600/04, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta Decisão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

**Parte:** ELIAS VICENTE DA SILVA

**Unidade(s) Jurisdicionada(s):**

Fundo Previdenciário do Município de Vicência

**CONSIDERANDO** o recolhimento apenas parcial das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Próprio de Previdência Social, acarretando a incidência de acréscimos pecuniários quando de seu parcelamento;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

Em julgar **Regular com ressalvas** as contas do(a) Sr(a) ELIAS VICENTE DA SILVA, relativas ao exercício financeiro de 2014

**APLICAR** ao Sr(a) ELIAS VICENTE DA SILVA multa no valor de R\$ 7.184,00, prevista no artigo 73, incisos III, da Lei Estadual nº 12.600/04, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta Decisão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

**Parte:**

Adilson Carlos Pereira

**Unidade(s) Jurisdicionada(s):** Fundo Previdenciário do Município de Vicência

**CONSIDERANDO** que ao Sr. Adilson Carlos Pereira, Presidente do Fundo Previdenciário de Vicência, não foi imputada qualquer irregularidade no Relatório de Auditoria.

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

Em julgar **Regular** as contas do(a) Sr(a) Adilson Carlos Pereira, relativas ao exercício financeiro de 2014

E, finalmente, DETERMINAR os seguintes encaminhamentos:

1. Ao Prefeito Municipal de Vicência - enviar Projeto de Lei ao Poder Legislativo que trate da implantação da alíquota complementar prevista na Avaliação Atuarial.

Recife, 3 de Outubro de 2016

CONSELHEIRO: DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

CONSELHEIRO, Presidente da Sessão e relator do processo: MARCOS LORETO

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

63ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 27/09/2016

**PROCESSO TCE-PE N° 15100088-8**

**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

**MODALIDADE - TIPO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS - GOVERNO  
**EXERCÍCIO:** 2014

**UNIDADE JURISDICIONADA:** PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANA

**INTERESSADOS:** EBER WESLEY LEMOS DE QUEIROZ, FREDERICO GADELHA MALTA DE MOURA JUNIOR

**ADVOGADOS:** MAURO CESAR LOUREIRO PASTICK - OAB: 27547-DPE, LEUCIO DE LEMOS FILHO - OAB: 5807-DPE

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**  
**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**



## PARECER PRÉVIO

Decidiu a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 27/09/2016

**Parte:** FREDERICO GADELHA MALTA DE MOURA JUNIOR

**Unidade(s) Jurisdicionada(s):**  
Prefeitura Municipal de Goiana

**CONSIDERANDO** que o presente processo trata de auditoria realizada nas Contas de Governo, compreendendo a verificação do cumprimento de limites constitucionais e legais;

**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria, a peça de defesa e a Nota Técnica de Esclarecimento;

**CONSIDERANDO** que a despesa total com pessoal do Poder Executivo, nos 1º, 2º e 3º quadrimestres do exercício de 2014, alcançaram os percentuais de 63,48%, 63,40% e 65,86%, respectivamente, em relação à Receita Corrente Líquida do Município, contrariando a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), artigo 20, inciso III, e que desenquadraram-se no 1º quadrimestre de 2013, permanecendo acima do limite legal durante todo os exercícios de 2013 e 2014;

**CONSIDERANDO** que o Município não tomou as medidas determinadas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal no exercício destas contas, com o fito de reduzir as despesas com pessoal, ao desenquadrar-se no 1º quadrimestre de 2013, quando atingiu o percentual de 58,07%;

**CONSIDERANDO** a entrega de forma intempestiva dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária do 6º bimestre de 2013 e dos bimestres 1º, 2º, 3º e 4º de 2014, e dos Relatórios de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre de 2013 e do 1º e 2º quadrimestres de 2014, contrariando a Resolução do TCE-PE nº 18/2013;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Goiana a Rejeição das contas do(a) Sr(a) FREDERICO GADELHA MALTA DE MOURA JUNIOR, relativas ao exercício financeiro de 2014

**Unidade Jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de Goiana

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o(s) atual (is) gestor(es) da unidade jurisdicionada acima, ou quem vier a sucedê-lo(s), atenda(m) às medidas ou recomendações a seguir relacionadas, a partir da data de publicação desta decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1. Zelar pela confiabilidade das informações contábeis de modo que evidenciem a real situação do município e lançá-las corretamente e tempestivamente no sistema SAGRES;
2. Adotar mecanismos de controle que permitam o acompanhamento das despesas com pessoal permanente para evitar extrapolação dos limites das despesas com pessoal, com vistas a atender ao art. 20, inciso III, alínea b da LRF;
3. Repassar de forma tempestiva as contribuições previdenciárias para o RPPS, evitando formação de passivos para os futuros gestores;
4. Disponibilizar informações na internet, em conformidade com a Lei de Acesso à Informação e a Lei de Responsabilidade Fiscal;
5. Atentar para que os dados enviados pelos sistemas SAGRES e SISTN estejam convergentes e consistentes com a Prestação de Contas apresentada, e apresentá-los dentro do prazo legal pertinente;
6. Adotar medidas de controle com a finalidade de evitar a realização de despesas com recursos orçamentários do FUNDEB sem lastro financeiro;
7. Encaminhar os RREOs e RGFs nos termos do estabelecido na LRF e na Resolução específica do TCE-PE.

E, finalmente, **DETERMINAR** os seguintes encaminhamentos:

1. A abertura de processo de Gestão Fiscal em relação ao 3º quadrimestre de 2014 (65,86%), em decorrência do comprometimento da Despesa com Pessoal em relação à Receita Corrente Líquida permanecer acima do limite legal, após ter sido ultrapassado no 1º semestre de 2013



(58,07%), permanecendo acima durante os três quadrimestres de 2014. Restou configurada a prática de infração administrativa prevista na Lei Federal nº 10.028 /2000 – Lei de Crimes Fiscais (artigo 5º, inciso IV).

Recife, 30 de Setembro de 2016

CONSELHEIRO, relator do processo: DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

CONSELHEIRO: MARCOS LORETO

CONSELHEIRO, Presidente da Sessão: VALDECIR PASCOAL  
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

## 05.10.2016

**PROCESSO TCE-PE Nº 1290377-2**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 29/09/2016**

**AUDITORIA ESPECIAL**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPOEIRAS**

**INTERESSADOS: Srs. LUIZ CLAUDINO DE SOUZA, THIAGO AMORIM DE MOURA, LUIZ HENRIQUE FERREIRA DE SOUZA E SEVERINO PEREIRA DELFINO**

**ADVOGADOS: Drs. ERIC RENATO BRITO BORBA – OAB/PE Nº 35.838, MARIA DAS GRAÇAS DOS SANTOS BEZERRA – OAB/PE Nº 38.892, E BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO – OAB/PE Nº 24.201**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 0992/16**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1290377-2, RELATIVO À AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPOEIRAS, TENDO POR OBJETIVO ACOMPANHAR A EXECUÇÃO FÍSICO-FINANCEIRA DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA DO CITADO MUNICÍPIO, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, a Nota Técnica de Esclarecimento e as defesas apresentadas;

CONSIDERANDO as deficiências de projeto básico, execução e fiscalização na obra relativa à construção de passagens molhadas. Responsável: Thiago Amorim de Moura; CONSIDERANDO a inadequação do registro das atividades das máquinas locadas e ausência de discriminação detalhada dos serviços para comprovação das despesas. Responsáveis: Thiago Amorim de Moura e Luiz Henrique Ferreira de Souza;

CONSIDERANDO a ausência de comprovação de destino dos materiais adquiridos e ausência de controle formal das obras e serviços executados de forma direta e indireta pelo Município. Responsáveis: Severino Pereira Delfino e Luiz Claudino de Souza;

CONSIDERANDO que as falhas constatadas evidenciam uma situação de descontrole e descaso com as obras de engenharia do município;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, bem como o disposto no artigo 59, inciso III, alínea “b”, da Lei nº 12.600/2004,

Em julgar **IRREGULAR** o objeto da presente Auditoria Especial e APLICAR multa individual de R\$ 3.378,90, aos Srs. Thiago Amorim de Moura e Luiz Henrique Ferreira de Souza e de R\$ 4.223,62, aos Srs. Severino Pereira Delfino e Luiz Claudino de Souza, nos termos do artigo 73, inciso III, da Lei nº 12.600/2004, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico deste Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

Recife, 4 de outubro de 2016.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega – Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

**PROCESSO TCE-PE Nº 1502100-2**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 27/09/2016**

**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE FÉRRER – CONCURSO PÚBLICO**



**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE FÉRRER**

**INTERESSADO: Sr. FLÁVIO TRAVASSOS RÉGIS DE ALBUQUERQUE**

**ADVOGADOS:** Drs. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630, RODRIGO MONTEIRO DE ALBUQUERQUE – OAB/PE Nº 26.460, CARLOS GILBERTO DIAS JÚNIOR – OAB/PE Nº 987-B, PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE – OAB/PE Nº 26.965-D, TOMÁS TAVARES DE ALENCAR – OAB/PE Nº 38.475, E MARCUS VINICIUS ALENCAR SAMPAIO – OAB/PE Nº 29.528

**RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 0993/16**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1502100-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a Nota Técnica de Esclarecimento elaborados pelo Núcleo de Atos de Pessoal deste Tribunal;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, Em julgar **LEGAIS** as nomeações através de Concurso Público, objeto dos autos, concedendo, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados a seguir:

Recife, 4 de outubro de 2016.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Ranilson Ramos – Relator

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador

**PROCESSO TCE-PE Nº 1305959-2**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 29/09/2016**

**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE FERREIROS – CONCURSO PÚBLICO**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE FERREIROS**

**INTERESSADO: Sr. GILENO CAMPOS GOUVEIA FILHO**

**ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEXEIRA NEVES - OAB/PE nº 30.630**

**RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE**

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 0994/16**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1305959-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a Nota Técnica de Esclarecimento;

CONSIDERANDO a defesa apresentada;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAIS** as nomeações através de Concurso, objeto destes autos, concedendo, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados no Anexo Único.

Recife, 4 de outubro de 2016.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara e Relatora

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Gustavo Massa - Procurador

**PROCESSO TCE-PE Nº 1604372-8**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 29/09/2016**

**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA SECRETARIA EXECUTIVA DE RESSOCIALIZAÇÃO DE PERNAMBUCO – CONCURSO PÚBLICO**

**UNIDADE GESTORA: SECRETARIA EXECUTIVA DE RESSOCIALIZAÇÃO DE PERNAMBUCO**

**INTERESSADOS: Srs. PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA E HUMBERTO VIANA**

**RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**



### ACÓRDÃO T.C. Nº 0996/16

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1604372-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO a comprovação da existência de cargos vagos oferecidos no certame, de acordo com o demonstrativo enviado a este Tribunal, nos termos da Resolução nº 01/2015;

CONSIDERANDO a obediência à ordem classificatória das nomeações;

CONSIDERANDO a prova da publicidade dos atos de nomeação, o teor do artigo 97, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que as nomeações foram realizadas em observância aos limites da despesa com pessoal, impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAIS** as 254 nomeações realizadas pela Secretaria Executiva de Ressocialização do Estado de Pernambuco, elencadas no Anexo Único, concedendo-lhes os respectivos registros.

Recife, 4 de outubro de 2016.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Ranilson Ramos – Relator

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador

### 06.10.2016

PROCESSO TCE-PE Nº 1608134-1

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 04/10/2016

MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO

**INTERESSADO: Sr. JOSENILDO LEITE SOARES**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL**

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 0999/16**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1608134-1, Medida Cautelar decorrente do Relatório Preliminar de Auditoria (PETCE nº 29.454/2016) emitido pela Gerência de Admissão de Pessoal - GAPE, com visto do NAP, em face do Edital nº 001/2016, que tinha por objeto o preenchimento de 41 vagas do quadro de funcionários da Prefeitura de Cedro, por meio de Concurso Público, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Voto do Relator**, que integra o presente Acórdão, em **ARQUIVAR** o presente processo, em decorrência da perda do objeto.

Recife, 5 de outubro de 2016.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel - Relator

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro - Procurador

### 07.10.2016

PROCESSO TCE-PE Nº 1604373-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 04/10/2016

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA SECRETARIA EXECUTIVA DE RESSOCIALIZAÇÃO DE PERNAMBUCO – SERES – CONCURSO PÚBLICO

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA EXECUTIVA DE RESSOCIALIZAÇÃO DE PERNAMBUCO – SERES

INTERESSADOS: Srs. EDUARDO HENRIQUE ACCIOLY CAMPOS E JOÃO LIRA NETO

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1002/16

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1604373-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os



Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAIS** as nomeações através de Concurso, objeto destes autos, concedendo, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados no Anexo Único.

Recife, 6 de outubro de 2016.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara e Relatora

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

### PROCESSO TCE-PE Nº 1470101-7

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 29/09/2016

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS GESTORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE GARANHUNS (EXERCÍCIO DE 2013)**

**UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE GARANHUNS**

**INTERESSADOS: Srs. HAROLDO VICENTE DA SILVA, CARLA PATRÍCIA GOMES DE OLIVEIRA, CLEIDE PINHO DA SILVA, AUDÁLIO RAMOS MACHADO FILHO, JOSÉ CLAUDIO TAVEIRA, GERSON JOSÉ DE CARVALHO SOUZA FILHO, SIVALDO RODRIGUES ALBINO, MARIA NELMA CARVALHO DA COSTA, LUZIA CORDEIRO DA SILVA SOUZA, PAULO BARBOSA LEAL, ALCINDO DE MELO CORREIA, GIVANILDO DA SILVA DE LIMA E ILKA ALVES DE MELO**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS**

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1004/16**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1470101-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os

Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (fls. 748 a 812), da Defesa apresentada, com respectivos documentos e da Nota Técnica de Esclarecimento (fls. 1210 a 1222);

CONSIDERANDO a falta de publicação da Prestação de Contas e do Relatório de Gestão Fiscal (RGF), dentre outras informações, no sítio oficial eletrônico do Poder Legislativo Municipal, estando a página do sítio sem efetivo funcionamento, contrariando o Princípio da Transparência e Legislação correlata (artigo 48, da Lei de Responsabilidade Fiscal);

CONSIDERANDO a remessa de dados dos Módulos de Execução Orçamentária e Financeira e de Pessoal do Sistema SAGRES fora do prazo estabelecido pelas Resoluções T. C. nºs 20/2012 e 22/2012;

CONSIDERANDO as deficiências de controle interno na área de gestão de pessoas da Câmara Municipal, incluindo a ausência de controle de frequência para os servidores do Legislativo, descumprindo as normas de controle interno e a Lei Estadual nº 6.123/68 (Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Pernambuco);

CONSIDERANDO a nomeação de servidores para cargos em comissão por meio da prática de nepotismo, contrariando a Constituição Federal (artigo 37, caput) e a Súmula Vinculante nº 13 do Superior Tribunal Federal;

CONSIDERANDO a contratação de assessoria contábil e jurídica de forma contínua, quando no quadro de pessoal da Câmara Municipal existia estrutura administrativa para tanto, inclusive o cargo de Procurador, nos termos da Lei Municipal nº 3915/2013 (artigos 14 e 43);

CONSIDERANDO o pagamento de despesas fraçãoadas, cujas somas ultrapassaram o limite de dispensa de licitação (artigos 3º e 24, incisos I e II, da Lei Federal nº 8.666/93);

CONSIDERANDO que as irregularidades constatadas também são dignas de determinações para que não voltem a ocorrer em exercícios futuros;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea “b”, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **IRREGULARES** as contas do Sr. Audálio Ramos Machado Filho, Presidente e Ordenador de



Despesas da Câmara Municipal de Garanhuns, relativas ao exercício financeiro de 2013, aplicando-lhe multa no valor de R\$ 7.200,00, prevista no artigo 73, inciso III, da Lei Estadual no 12.600/04, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

Dar, em consequência, quitação aos demais responsáveis. DETERMINAR, ainda, com base no disposto nos artigos 69 da Lei Estadual no 12.600/2004, que os gestores da Câmara Municipal de Garanhuns adotem as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII, do artigo 73, do citado Diploma legal:

a) Providenciar, tempestivamente, a publicação eletrônica da Prestação de Contas e do RGF da Câmara Municipal de Garanhuns, deixando o site específico em pleno funcionamento, de forma a permitir o acesso on line das informações do Poder Legislativo pela sociedade, conforme exigência da Legislação correlata e do Princípio da Transparência;

b) Enviar, tempestivamente, os Relatórios de Gestão Fiscal conforme exigências contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal e nas Resoluções deste TCE-PE, que tratam da matéria;

c) Encaminhar ao TCE-PE todas as informações e dados referentes ao Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade (SAGRES-PE) nos prazos determinados pela legislação pertinente;

d) Proceder à implantação de controles eficientes, eficazes e efetivos na realização dos procedimentos licitatórios, de forma que sejam cumpridas todas as etapas previstas na Lei de Licitações e Contratos, desde o planejamento até a publicação na imprensa oficial dos atos previstos na referida Lei, de forma a lhes dar a eficácia almejada e atender aos Princípios da Legalidade, da Finalidade Pública e da Publicidade;

e) Dar continuidade aos procedimentos de exoneração dos servidores ocupantes de cargos comissionados, nomeados através da prática de nepotismo, e de realização do devido concurso público, em caso de necessidade, em especial para os cargos de Contador e Procurador Jurídico, nos termos da Constituição da República (artigos 5º, caput, e 37, caput e incisos II e V) e da jurisprudência deste TCE-PE,

f) Planejar as compras de modo a evitar o fracionamento das despesas e sua aquisição sem o respectivo certame licitatório.

Por fim, SUGERIR a abertura de processo de Auditoria Especial, para fins de análise aprofundada dos indícios apontados no item 2.7.1 do Relatório de Auditoria, e DETERMINAR que a Coordenadoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Recife, 6 de outubro de 2016.

Conselheira Teresa Duere - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro João Carneiro Campos - Relator

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Gustavo Massa - Procurador



## JULGAMENTOS DO PLENO

**04.10.2016**

**PROCESSO TCE-PE Nº 1605158-0**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 21/09/2016**  
**RECURSO ORDINÁRIO**  
**UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE SANTA CRUZ DA BAIXA VERDE**  
**INTERESSADOS: Srs. JAILSON PEREIRA DA COSTA E EDNA BARBOSA DE LIMA SOUZA**  
**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**  
**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 0989/16**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1602158-0, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELOS Srs. JAILSON PEREIRA DA COSTA E EDNA BARBOSA DE LIMA SOUZA, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0496/16 (PROCESSO TCE-PE Nº 1550005-6), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos para a irrisignação sob a forma de Recurso Ordinário, nos termos do artigo 78, § 1º, c/c o artigo 77, § 4º, da Lei nº 12.600/2004 – Lei Orgânica deste TCE;

CONSIDERANDO que, ainda que os Recorrentes houvessem comprovado o parcelamento, o que não fizeram, a circunstância não teria o condão de reverter a irregularidade apontada no *decisum* vergastado, afinal, como já pacificado, o parcelamento não se presta ao afastamento da irregularidade de omissão no adequado recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, por se tratar de medida que, mesmo quando culmina com a regularização da situação previdenciária, não afasta a falta relativa à ausência de pontual adimplemento das obrigações previdenciárias, porquanto gera endividamento futuro, acrescido de juros e multa, em detrimento de outras políticas públicas essenciais à comunidade local, onerando as gestões futuras;

CONSIDERANDO as Súmulas TCE/PE nºs 07 e 08;

CONSIDERANDO, todavia, nada obstante a manutenção da irregularidade relativa à omissão no adequado recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, que as demais desconformidades que fundamentaram o julgado ora revisto restaram mitigadas, pelo que apesar de estarem inseridas na órbita de responsabilidade dos Recorrentes, mesmo quando conjugadas, não legitimam, sob os prismas da razoabilidade e da proporcionalidade, a rejeição de suas contas, sendo passíveis, no entanto, de aplicação da penalização prevista no artigo 73 da Lei Orgânica deste órgão de controle externo;

CONSIDERANDO que trata-se do primeiro ano da gestão dos Recorrentes à frente do SANTACRUZPREV, e, no caso da Sra. Edna Barbosa de Lima Souza (Diretora Administrativo-Financeira), a única irregularidade apontada foi a relativa às aplicações financeiras dos recursos do RPPS, cujo débito já havia sido afastado na decisão ora combatida;

CONSIDERANDO que, nesse cenário, a multa que foi aplicada aos Recorrentes destes autos pode ser reequadrada do inciso II para o inciso I do artigo 73 da já citada LOTCE, com a conseqüente redução do seu valor;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 77, inciso I, c/c artigo 78, ambos da Lei estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em **CONHECER**, preliminarmente, do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para reformar, em parte, o Acórdão T.C. nº 0496/16, julgando regulares, com ressalvas, as contas dos Recorrentes, reequadrando a fundamentação da multa que lhes foi aplicada, em face das condutas irregulares descritas neste julgamento, do inciso II para o inciso I, ambos do artigo 73 da LOTCE, com a conseqüente redução do seu valor para o percentual mínimo legalmente previsto (equivalente a 5% do limite atualizado do valor estabelecido no caput do retrorreferido artigo 73, com a redação dada pela Lei nº 14.725, de 09/07/2012, conforme prevê o § 1º do mesmo dispositivo), passando a penalidade em tela, aplicada individualmente ao Sr. Jailson Pereira da Costa e à Sra. Edna Barbosa de Lima Souza, para o valor de R\$ 3.561,50 limite retrorreferido atualizado até o mês de agosto/2016.



Recife, 3 de outubro de 2016.  
Conselheiro Carlos Porto - Presidente  
Conselheiro Marcos Loreto - Relator  
Conselheira Teresa Duere  
Conselheiro Valdecir Pascoal  
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior  
Conselheiro João Carneiro Campos  
Conselheiro Ranilson Ramos  
Presente: Dr. Cristiano Pimentel - Procurador-Geral

em face da impossibilidade jurídica do pedido, mantendo na íntegra a deliberação rescindenda.

Recife, 4 de outubro de 2016.  
Conselheiro Carlos Porto - Presidente  
Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega - Relator  
Conselheira Teresa Duere  
Conselheiro Marcos Loreto  
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior  
Conselheiro João Carneiro Campos  
Conselheiro Ranilson Ramos  
Presente: Dr. Cristiano Pimentel - Procurador-Geral

## 05.10.2016

**PROCESSO TCE-PE Nº 1508140-0**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 28/09/2016**  
**PEDIDO DE RESCISÃO**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA**  
**INTERESSADO: Sr. ADEILSON LUSTOSA DA SILVA**  
**ADVOGADOS: Drs. MÁRCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA - OAB/PE Nº 5.786, AMARO ALVES DE SOUZA NETTO - OAB/PE Nº 26.082, E EDUARDO CARNEIRO DA CUNHA GALINDO - OAB/PE Nº 27.761**  
**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA**  
**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 0991/16**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1508140-0, referente ao PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO PELO Sr. ADEILSON LUSTOSA DA SILVA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1139/15 (PROCESSO TCE-PE Nº 1408277-9), QUE MANTEVE OS TERMOS DO PARECER PRÉVIO EMITIDO POR ESTE TRIBUNAL, QUANTO À REJEIÇÃO DE SUAS CONTAS RELATIVAS AO CITADO EXERCÍCIO, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Voto do Relator**, que integra o presente Acórdão,  
CONSIDERANDO a Súmula nº 19 deste Tribunal e a impossibilidade de revisão, em Pedido de Rescisão, de Parecer Prévio já julgado pela câmara de vereadores, Em **NÃO CONHECER** do presente Pedido de Rescisão,

**PROCESSO TCE-PE Nº 1501926-3**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 28/09/2016**  
**RECURSO ORDINÁRIO**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUAS BELAS**  
**INTERESSADO: Sr. NOMERIANO FERREIRA MARTINS**  
**ADVOGADO: Dr. MÁRCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA – OAB/PE Nº 5.786**  
**RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS**  
**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 0995/16**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1501926-3, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. NOMERIANO FERREIRA MARTINS, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ÁGUAS BELAS NO EXERCÍCIO DE 2004, AO PARECER PRÉVIO EMITIDO SOBRE SUAS CONTAS RELATIVAS AO CITADO EXERCÍCIO E AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0237/15 (PROCESSO TCE-PE Nº 0590080-3), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO presentes os pressupostos recursais referentes à tempestividade do pedido e à legitimidade da parte;  
CONSIDERANDO os termos do Recurso Ordinário;  
CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 524/2015;  
CONSIDERANDO que as razões contidas no presente recurso não foram suficientes para afastar as irregularidades apontadas no Acórdão recorrido;



CONSIDERANDO, todavia, que as irregularidades atribuídas ao Recorrente não são suficientes para ensejar a rejeição de suas contas como Prefeito do município de Águas Belas,

Em **CONHECER** do Recurso Ordinário, por atender aos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para emitir Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Águas Belas a aprovação, com ressalvas, das contas do Prefeito, Sr. Nomeriano Ferreira Martins, relativas ao exercício financeiro de 2004, de acordo com o disposto nos artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, e 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco. Manter, todavia, o julgamento pela irregularidade das contas do recorrente, na condição de Ordenador de Despesas, assim como os demais termos do Acórdão T.C. nº 0237/15.

Recife, 4 de outubro de 2016.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente

Conselheiro João Carneiro Campos – Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador-Geral

**PROCESSO TCE-PE Nº 1607529-8**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 28/09/2016**

**RECURSO DE AGRAVO**

**UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE**

**INTERESSADA: Sra. VERA LÚCIA LOPES VIEIRA**

**ADVOGADO: Dr. WAGNER PEREIRA LOPES DE ASSIS- OAB/PE Nº 30.546**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO**

**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 0997/16**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 1607529-8, REFERENTE AO RECURSO DE AGRAVO INTERPOSTO PELA Sra. VERA LÚCIA LOPES VIEIRA, EM FACE DE R. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA QUE INDEFERIRA O PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE RESCISÃO APRESENTADO PELA ORA AGRAVANTE, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do

Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, Em **NEGAR** seguimento ao presente Agravo, determinando o encaminhamento dos presentes autos ao gabinete do Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior.

Recife, 4 de outubro de 2016.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente e Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador-Geral

## 06.10.2016

**PROCESSO TCE-PE Nº 1305955-5**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 28/09/2016**

**RECURSO ORDINÁRIO**

**UNIDADE GESTORA: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE FLORES - FUNPREF**

**INTERESSADOS: Srs. NELSON TADEU DANIEL E JOSÉ ANCHIETA DE CARVALHO**

**ADVOGADOS: Drs. NELSON TADEU DANIEL - OAB/PE Nº 11.485, E JOSÉ ANCHIETA DE CARVALHO - OAB/PE Nº 8.930**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA**

**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 0998/16**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 1305955-5, REFERENTE AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELOS Srs. NELSON TADEU DANIEL E JOSÉ ANCHIETA DE CARVALHO, ORDENADORES DE DESPESAS DO FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE FLORES – FUNPREF NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1051/13 (PROCESSO TCE-PE Nº 1250120-7), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em **CONHECER**, preliminarmente, do presente Recurso Ordinário, por



terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterado o Acórdão T.C. nº 1051/13.

Recife, 5 de outubro de 2016.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida – Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador-Geral

**PROCESSO TCE-PE Nº 1607495-6**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 28/09/2016**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**UNIDADE GESTORA: CÂMARA DE VEREADORES DA CIDADE DO PAULISTA**

**INTERESSADO: Sr. IRANILDO DOMÍCIO DE LIMA**

**ADVOGADO: Dr. CLEYSON RODRIGUES DOS SANTOS – OAB/PE Nº 21.037**

**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1000/16**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1607495-6, REFERENTE AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO Sr. IRANILDO DOMÍCIO DE LIMA, PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DA CIDADE DO PAULISTA NO PERÍODO DE 26/04/13 A 31/12/13, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0887/16 (PROCESSO TCE-PE Nº 1605580-9), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO tempestividade e a legitimidade da parte para interpor os Embargos de Declaração, nos termos do artigo 81, § 1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO a ausência de omissão, obscuridade e contradição previsto no disposto no inciso I, do artigo 81 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Pernambuco),

Em **CONHECER** dos presentes Embargos, invocando no caso a teoria da asserção, para, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO** haja vista pretender-se enfrentar questões meritórias por meio dos presentes aclaratórios perpetrados à míngua de qualquer contradição ou omissão, mantendo o Acórdão T.C. nº 0887/16 incólume em todos os seus termos.

Recife, 5 de outubro de 2016.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador-Geral

**PROCESSO TCE-PE Nº 1607530-4**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 28/09/2016**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**UNIDADE GESTORA: CÂMARA DE VEREADORES DA CIDADE DO PAULISTA**

**INTERESSADO: Sr. ANTÔNIO JOSÉ DE LIMA VALPASSOS**

**ADVOGADO: Dr. CLEYSON RODRIGUES DOS SANTOS – OAB/PE Nº 21.037**

**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1001/16**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1607530-4, REFERENTE AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO Sr. ANTÔNIO JOSÉ DE LIMA VALPASSOS, PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DA CIDADE DO PAULISTA NO PERÍODO DE 01/01/13 A 25/04/13, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0886/16 (PROCESSO TCE-PE Nº 1605592-5), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO tempestividade e a legitimidade da parte para interpor os Embargos de Declaração, nos termos do artigo 81, § 1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004), bem como a Teoria



da Asserção aplicável a casos deste jaez;  
CONSIDERANDO a ausência de impugnação quanto à omissão, obscuridade e contradição na estrutura tripartite da deliberação vergastada,

Em **CONHECER** dos presentes Embargos, invocando no caso a teoria da asserção, para, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, haja vista pretender-se enfrentar questões meritórias por meio dos presentes aclaratórios, impondo-se manutenção do Acórdão T.C. nº 0886/16 incólume em todos os seus termos.

Recife, 5 de outubro de 2016.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador-Geral

## 07.10.2016

**PROCESSO TCE-PE Nº 1408411-9**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 28/09/2016**

**RECURSO ORDINÁRIO**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE JUCATI**

**INTERESSADO: Sr. GERSON HENRIQUE DE MELO**

**ADVOGADO: Dr. LUCICLÁUDIO GOIS DE OLIVEIRA SILVA – OAB/PE Nº 21.523**

**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1003/16**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1408411-9, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. GERSON HENRIQUE DE MELO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUCATI NO EXERCÍCIO DE 2012, AO PARECER PRÉVIO EMITIDO SOBRE SUAS CONTAS RELATIVAS AO CITADO EXERCÍCIO (PROCESSO TCE-PE Nº 1390094-8), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos para a irresignação sob a forma de Recurso Ordinário, nos termos do artigo 78, § 1º, c/c o artigo 77, § 4º, da Lei nº 12.600/2004 – Lei Orgânica deste Tribunal;

CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 359/2016;

CONSIDERANDO que o Recorrente conseguiu afastar as irregularidades relativas à não contabilização integral da contribuição previdenciária patronal e das contribuições previdenciárias das folhas de pagamento dos servidores vinculados ao RGPS, assim como aquela referente ao não recolhimento integral dessas últimas;

CONSIDERANDO que, de acordo com as regras estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal, ao final do exercício ora julgado, o gestor ainda contava com prazo legal para regularizar a desconformidade relativa ao descumprimento do limite máximo estabelecido na legislação fiscal para a Despesa Total de Pessoal;

CONSIDERANDO, por outro lado, que todas as demais irregularidades que fundamentaram o opinativo expedido sobre as contas ora em tela não foram afastadas pelo Recorrente, a saber: não estabelecimento da programação financeira para o exercício de 2012; existência de passivos financeiros superiores a ativos de mesma natureza, revelando restrições na capacidade de pagamento do Município frente às suas obrigações; fragilidade na cobrança da dívida ativa do Município; as informações contábeis constantes da Prestação de Contas relativas às receitas arrecadadas e às despesas empenhadas por função não foram corretamente lançadas no sistema SAGRES; descumprimento do artigo 42 da Lei Complementar nº 101/2000; despesas realizadas sem lastro financeiro com recursos do FUNDEB; ausência de elaboração dos instrumentos de planejamento da gestão de resíduos sólidos, com o agravante da impossibilidade de o Município receber recursos provenientes do ICMS socioambiental; má destinação dos resíduos sólidos, com solução ambientalmente inadequada ou não devidamente licenciada; não recolhimento da contribuição previdenciária patronal, no montante de R\$ 394.361,69, à conta do RGPS, o que contribuiu para déficit do exercício; descumprimento das normas sobre transparência pública, dispostas no artigo 48 da Lei Complementar nº 101/2000; não realização de audiências públicas na Câmara Municipal de Vereadores para demonstração e avaliação do cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre do exercício de 2012; descumprimento das normas da Lei de



Acesso à Informação e descumprimento de prazos de envio das informações relativas ao SAGRES;

CONSIDERANDO que, nada obstante o cumprimento do artigo 212 da Constituição Federal, conforme analisado nestes autos, o conjunto das irregularidades remanescentes verificadas nas contas ora em novo julgamento não autoriza que esta Corte de Contas as entenda como regulares, mesmo com ressalvas, como pugnou o ora Recorrente;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 77, inciso I, e no artigo 78, ambos da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** apenas para retirar do Parecer Prévio expedido nos autos do Processo TCE-PE nº 1390094-8 o 9º, 10º, 11º e 17º considerandos, mantendo, no entanto, seu encaminhamento à Câmara Municipal de Jucati pela **REJEIÇÃO** das contas do prefeito local relativas ao exercício financeiro de 2012, Sr. Gerson Henrique de Melo.

Recife, 6 de outubro de 2016.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente

Conselheiro Marcos Loreto – Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador-Geral

**PROCESSO TCE-PE Nº 1408422-3**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 14/09/2016**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**UNIDADE GESTORA: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DO IPOJUCA (FUNPREI)**

**INTERESSADOS: Srs. JOSENILDO DA SILVA FRAGOSO DA FONSECA, MICHELYNE ANTÔNIA LEÔNIO FERREIRA E LUIZ ANDRÉ DA SILVA MORAES**

**ADVOGADOS: Drs. EDNALDO LUIZ COSTA – OAB/PE Nº 12.494-D, E IVAN CÂNDIDO ALVES DA SILVA – OAB/PE Nº 30.667-D**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS**

**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO  
ACÓRDÃO T.C. Nº 1005/16**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1408422-3, referente aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELOS Srs. JOSENILDO DA SILVA FRAGOSO DA FONSECA, MICHELYNE ANTÔNIA LEÔNIO FERREIRA E LUIZ ANDRÉ DA SILVA MORAES AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1541/14 (PROCESSO TCE-PE Nº 1306212-8), DE INTERESSE DOS EMBARGANTES E DOS Srs. JOSÉ MARCELO DE OLIVEIRA E ALEXANDRE HENRIQUE DE SOUZA SILVA, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado em **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **por maioria**, nos termos do voto da Conselheira Teresa Duere, que integra o presente Acórdão, **DAR-LHES PROVIMENTO** para julgar regulares com ressalvas as contas do Fundo Previdenciário dos Servidores do Município do Ipojuca - FUNPREI, relativas ao exercício de 2009, mantendo a multa aplicada aos membros da Comissão Permanente de Licitação.

Recife, 6 de outubro de 2016.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente

Conselheiro Substituto Ricardo Rios – Relator – vencido por ter votado pelo provimento parcial dos Embargos de Declaração

Conselheira Teresa Duere – designada para lavrar o Acórdão

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador-Geral